

Parecer Jurídico 35/2025

Protocolo 40865 Envio em 04/06/2025 14:05:48

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 24/2025, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista” e dá outras providências*

A propositura visa promover ações integradas e permanentes que favoreçam a capacitação, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e estímulo ao empreendedorismo de mulheres, pessoas com deficiência, idosos e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Em relação a iniciativa, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando elencadas no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município:

Art. 55.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.*
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;*
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e*
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.*

Conforme se denota na justificativa apresentada, *“o projeto visa o enfrentamento das desigualdades sociais e econômicas constitui um dos mais importantes desafios dos governos locais, exigindo ações proativas, integradas e inclusivas que promovam a autonomia econômica e a inserção produtiva dos grupos vulneráveis, especialmente as mulheres, as pessoas com deficiência, os idosos e as pessoas em situação de vulnerabilidade social.”*

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme arts. 7º, caput; 231, inciso I, alíneas 'e', 'f', 'g', 'h', 'i'; 238; 239, incisos I, II, III e 240, § 1º, todos da LOM c/c art. 30, I da Constituição da República:

“LOM- Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ...”

Art. 231 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e

coletiva, nas áreas de:

e) saúde do trabalhador;

f) saúde da mulher;

g) saúde da criança e do adolescente;

h) saúde do idoso;

i) saúde dos portadores de deficiência

Art. 238 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 239 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas que adéquam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas, de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a integração à sociedade;

III - integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

Art. 240 - O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e a infância.

§1º - É assegurado, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

Diante do exposto, o projeto de lei em análise apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de junho de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

